



SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS
da Criança e do Adolescente
VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

MPRJ
CAO
INFÂNCIA E JUVENTUDE

ELABORAÇÃO

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça
da Infância e da Juventude

Coordenação:

Raquel Madruga do Nascimento

Carolina Nery Enne

Fernanda Camara Torres Sodré

Equipe Técnica:

Anália dos Santos Silva

Márcia Nogueira da Silva

Saulo Oliveira dos Santos

SUMÁRIO

1. LEI Nº 13.431/17 – SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA	4
2. A ESCUTA ESPECIALIZADA, O DEPOIMENTO ESPECIAL E A REVELAÇÃO ESPONTÂNEA	8
3. FLUXOS E PROTOCOLOS INTERSETORIAIS DE ATENDIMENTO	14
4. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
5. EQUIPES TÉCNICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
7. ANEXO	29
7.1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO	33
7.2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES	34
7.3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO SIGILO E DO CONTROLE DAS INFORMAÇÕES	38
7.4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS	38
7.5. CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA	38
7.6. CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES	39
7.7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO	39
7.8. CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO	40
7.9. CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS	40
7.10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO	40
7.11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO	41
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1. LEI Nº 13.431/17 – SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno que afeta milhares de vítimas no Brasil todos os anos. A evolução dos números de casos aponta para a complexidade do problema e a necessidade contínua de esforços para a proteção e prevenção. Em 2023, por exemplo, os dados do Disque 100 indicam o registro de 228.000 (duzentos e vinte e oito mil) denúncias de violência contra crianças e adolescentes, incluindo violência física, psicológica, sexual e negligência.⁰¹

A violência contra crianças e adolescentes pode assumir diversas formas, cada uma com sérias consequências para o pleno desenvolvimento físico, emocional e psicológico das vítimas. É preciso reconhecer primeiramente a violência como um fenômeno complexo, que requer uma compreensão sócio-histórica e subjetiva do tema, questionando a visão reducionista do problema, que privilegia a causalidade biológica e individual. Conforme MINAYO (2003)⁰², quando analisamos os eventos violentos descobrimos que, em sua maioria, se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e à busca de domínio e aniquilamento do outro, por inúmeras razões. Por isso, não se pode estudar a violência fora da sociedade que a gera, porque ela se nutre dos fatos políticos, econômicos e culturais trazidos nas relações entre os indivíduos. Compreender as especificidades de cada tipo de violência também é crucial para a implementação de medidas eficazes de prevenção e proteção. As principais formas de violência contra esse público são:

⁰¹ Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/melhorias-no-disque-100-resultam-em-aumento-de-mais-de-45-no-numero-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2023-se-comparado-com-2022>. Acesso em 16.09.24.

⁰² MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.) et al. Violência sob o olhar da saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003, 284 p.

- Violência física – ação que ofenda a integridade física ou saúde corporal da criança ou adolescente ou, ainda, que lhe cause sofrimento físico;
- Violência psicológica – qualquer conduta que possa comprometer o desenvolvimento psíquico ou emocional da vítima, como por exemplo agressão verbal, ameaça, humilhação, intimidação, constrangimento, rejeição, isolamento e bullying;
- Violência sexual – qualquer interação com criança ou adolescente que tenha finalidade de satisfação sexual, mesmo incluindo a produção de fotos ou vídeos com tal propósito;
- Violência institucional – é a praticada por instituição pública ou privada, seja por conduta direta de seus colaboradores ou através de práticas institucionais prejudiciais ao pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, incluindo-se a revitimização⁰³;
- Violência patrimonial – qualquer conduta que configure retenção, destruição ou dano a seus documentos pessoais, bens e valores;
- Negligência ou abandono – manifesta-se através do desamparo à criança ou ao adolescente que se vê privado de suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, cuidados médicos e de higiene, educação e proteção.

Diante de tal cenário em que se evidenciava a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência, a Lei n. 13.431, promulgada em abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, fundamentado na integração e coordenação das políticas de atendimento à vítima e responsabilização do ofensor. Com foco na proteção de direitos, o sistema visa a promover a interlocução das diversas áreas envolvidas no fenômeno da violência contra crianças e

⁰³ art. 5º, inciso II, do Decreto 9.603/18: II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

adolescentes, a fim de evitar a repetição desnecessária de atos e a demora no atendimento das necessidades das vítimas.

Pesquisas apontam que meninas e meninos chegam a ser ouvidos cerca de oito a dez vezes ao longo de um processo judicial, precisando repetir – e reviver – a situação de violência sofrida para diversos órgãos de atendimento, investigação e responsabilização. Relatos repetidos perante diversas instituições e demora entre a ocorrência do fato e o depoimento em sede judicial levam à contaminação da narrativa, bem como prejudicam a superação do trauma vivenciado pela vítima em razão do retorno à situação de violência vivenciada⁰⁴.

Dentre as principais finalidades trazidas pela Lei n. 13.431/2017, encontram-se a redução do número de relatos pela criança e adolescente vítima, privilegiando-se uma intervenção mínima e precoce, de acordo com os princípios protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente⁰⁵.

Sob a mesma perspectiva, a Lei n. 14.344/22 reforça o sistema de garantia de direitos, assegurando que o enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente esteja voltado não só à responsabilização do agressor, mas também à proteção integral da vítima, garantindo-lhe atendimento humanizado em todos os setores e permitindo-lhe o quanto antes a construção de novas perspectivas.

Busca-se a compatibilização entre a proteção da vítima e as

⁰⁴ Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018-2021 – Implementando a Lei 13.431/17, p. 13.

⁰⁵ Por intervenção precoce entende-se a intervenção das autoridades competentes que deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida, segundo o art. 100, inciso VI, do ECA. Já por intervenção mínima, compreende-se a intervenção que deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente, conforme o art. 100, inciso VII, do ECA. Nesse mesmo sentido, o art. 2º, inciso V, do Decreto n. 9.603/18 estabelece a necessidade de intervenção precoce, mínima e urgente em favor da criança ou adolescente vítima, tão logo a situação de perigo se torne conhecida.

medidas destinadas à responsabilização do agressor, mediante a observância aos princípios garantidores da proteção integral da criança e do adolescente. Com tal propósito, cabe ao membro do Ministério Público pautar a sua atuação de modo a conciliar o dever profissional de buscar a produção probatória com a necessária proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sem deixar de lado as garantias constitucionais dos acusados⁰⁶.

O Decreto nº. 9.603/18, que regulamenta a Lei nº. 13.431/17, define conceitos, princípios e procedimentos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Dentre os conceitos trazidos, cabe destacar o de revitimização, em seu art. 5º, inciso II:

Discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

A partir da constatação de que a ausência de definição de fluxos e protocolos entre a rede de atendimento e o sistema de justiça não se alinha com a proteção integral da criança e do adolescente vítima, tampouco com a eficiência do processo de responsabilização do agressor, a Lei n. 13.431/17 estabelece diretrizes para a integração dos órgãos e serviços em busca de uma atuação célere e efetiva.

Com o propósito de evitar a revitimização, o novo sistema estabelece dois procedimentos para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: a escuta especializada, no âmbito da rede de proteção, e o depoimento especial, no âmbito da segurança pública ou do sistema de justiça. Ambos os procedimentos devem ser conduzidos por profissionais capacitados e em ambiente adequado.

⁰⁶ Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial p. 312.

2. A ESCUTA ESPECIALIZADA, O DEPOIMENTO ESPECIAL E A REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

A Lei n. 13.431/17 instituiu os procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial, regulamentados pelo Decreto n.º 9.603/18, a fim de estabelecer uma metodologia adequada para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, evitando-se relatos repetidos e sucessivos, tanto na seara protetiva quanto na repressiva. Há que se observar que em qualquer procedimento de escuta da vítima deve ser respeitado o seu direito ao silêncio⁰⁷ e à intimidade, como bem explicitado por Rafael Madeira nos termos a seguir:

O diálogo não deve ser invasivo, principalmente quando a pessoa não demonstra querer falar sobre sua intimidade, nem indutor, pois pode acarretar falsas ideias ou memórias em um indivíduo que pode estar bastante fragilizado emocionalmente⁰⁸.

Tanto a escuta especializada como o depoimento especial devem ser realizados por profissionais capacitados, respeitando-se os protocolos previamente definidos, em espaço adequado que garanta a acomodação e a privacidade da vítima. No entanto, há que se observar a primordial diferenciação entre os procedimentos, enquanto a escuta especializada busca informações que se voltam ao atendimento protetivo, de forma a apurar as demandas de cuidado da vítima, não devendo receber conotação investigativa, o depoimento especial se volta à produção de prova.

A escuta especializada é um procedimento de entrevista realizado no âmbito da rede protetiva, visando à proteção integral dos

⁰⁷ Nesse sentido estabelece o art. 22, § 3º, do Decreto n. 9.603/18: A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida

⁰⁸ Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial, p. 139.

direitos da criança e do adolescente. Configura-se como um espaço para planejamento do atendimento protetivo, em que podem ser identificados sinais de violência, promovido o diálogo e oferecido acolhimento à vítima. Importante destacar que a escuta especializada não tem caráter investigativo, não busca confirmar a ocorrência dos fatos, função essa que cabe ao sistema de justiça. O objetivo principal é identificar possíveis fatores de risco e vulnerabilidades, para que a rede de atendimento possa planejar as intervenções necessárias⁰⁹.

Em relação à escuta especializada, é essencial definir o serviço responsável, o local apropriado à sua realização, assim como um protocolo e critérios claros para os profissionais responsáveis. Recomenda-se a designação de profissionais efetivos, experientes e capacitados no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, garantindo um serviço qualificado.

Um atendimento humanizado em um ambiente acolhedor facilita o compartilhamento de experiências, permitindo uma melhor compreensão da realidade em que a vítima está inserida. Por fim, quanto à escuta especializada cabe esclarecer que não se trata de procedimento obrigatório, uma vez que será dispensado quando já disponíveis as informações necessárias à proteção da vítima, como por exemplo através de entrevista com pessoas próximas ao seu convívio ou de relato espontâneo.

Já o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência com a finalidade de produção de provas, em procedimento investigatório ou processo judicial¹⁰. Dada a sua natureza probatória, realiza-se em sede de

⁰⁹ O art. 19 do Decreto n. 9.603/18 define a escuta especializada como: procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

¹⁰ O art. 22 do Decreto n. 9.603/18 define o depoimento especial como: o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

inquérito policial, procedimento investigatório ou processo judicial, podendo este último ser de natureza criminal ou cível.

O depoimento especial observa o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense¹¹, o qual prioriza a livre narrativa da criança a respeito da situação de violência, sem interrupção, limitando-se o uso de perguntas fechadas, assim evitando-se sugestionamentos e a contaminação da memória do depoente. Findo o relato da vítima, após consulta às partes e assistentes técnicos, o juiz avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco, sendo possível que o profissional capacitado adapte as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente.¹²

Segundo determina o art. 11 da Lei nº. 13.431/2017, sempre que possível, o depoimento será realizado uma única vez, em sede cautelar de antecipação de prova, garantida a ampla defesa do investigado. Ressalta-se que sistema legal prioriza o depoimento especial através de produção antecipada de provas, procedimento de observância obrigatória para crianças até 7 anos e nos casos de violência sexual, conforme estabelece o art. 11, § 1º, incisos I e II, da Lei nº. 13.431/2017.¹³

Quanto à urgência a justificar a propositura de ação cautelar de antecipação de prova, sobretudo nos casos de violência sexual, cabe trazer a explanação de Flávia Raphael Malmann:

A urgência da prova decorre da condição própria da idade da criança ou do adolescente e do efeito devastador, caso comprovada a ocorrência, no desenvolvimento e no aparato psíquico da vítima que assumem os casos de abusos sexuais. Com efeito, toda a literatura acerca de abuso sexual recomenda que se colha a palavra

¹¹ A Resolução CNJ n. 299/19 estabelece o procedimento para o depoimento especial em âmbito judicial.

¹² Segundo estabelecem os incisos, IV e V, do art. 12, da Lei n. 13.431/17.

¹³ Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual.

da vítima tão logo o fato chegue ao conhecimento dos adultos, justamente para evitar esquecimentos, influências e a possibilidade de a criança ser encaminhada para o acompanhamento psicológico, se for o caso, e afastada da necessidade de reiterados relatos do abuso nos sistemas de proteção e de justiça¹⁴

Tanto no âmbito da investigação penal quanto do processo judicial, o depoimento da criança ou adolescente deve ser concebido como último recurso, devendo-se considerar a sua necessidade em cotejo com as demais provas existentes, conforme estabelece o art. 22, § 2º, do Decreto nº. 9.603/18. Segundo a normativa, a repetição do depoimento especial da vítima só será admitida quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver concordância do depoente ou de seu representante legal.¹⁵ Por fim, cabe salientar que o depoimento especial é resguardado pelo segredo de justiça, cuja violação é passível de configurar o tipo penal previsto no art. 24 da Lei nº. 13.431/17.¹⁶

Importante ressaltar que é obrigatória a observância ao procedimento de depoimento especial em qualquer processo judicial que de alguma forma se relacione à violência sofrida ou testemunhada pela criança ou adolescente, incluindo-se os de natureza cível. Caso o depoimento da vítima ou testemunha mostre necessário em mais de um processo judicial, deve-se proceder ao seu compartilhamento entre juízos mediante autorização judicial, como determina a norma do art. 24 da Resolução CNJ nº. 299/19, assim evitando-se a revitimização.¹⁷

Nesse aspecto, caso o fato relacionado à violência sofrida tenha

¹⁴ Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial, p. 316.

¹⁵ Art. 11, § 2º da Lei n. 13.431/17.

¹⁶ Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

¹⁷ Art. 24. O depoimento especial deverá ser gravado em sua integralidade para preservar seu teor e permitir, mediante autorização judicial, sua utilização em outros processos judiciais que tenham, ainda que parcialmente, a situação de violência como objeto.

repercussão em mais de uma área de atribuição do Ministério Público, o depoimento especial deve ser colhido, preferencialmente, no âmbito criminal, como prevê o art. 8º, da Resolução nº. 287, de 12 de março de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Cabe ainda diferenciar a escuta especializada e o depoimento especial de outro evento que se relaciona ao relato da vítima sobre a violência sofrida, qual seja: a revelação espontânea. A narrativa da violência experimentada por crianças ou adolescentes muitas vezes ocorre como uma “revelação espontânea” em diversos contextos, como no meio familiar, no âmbito escolar, entre amigos, ou mesmo durante algum atendimento pela rede de saúde ou socioassistencial, por exemplo. Diante dessa situação, é crucial que se adote uma postura de acolhimento em relação à vítima.

A revelação espontânea ocorre quando a criança ou adolescente comunica a alguém (seja um familiar, profissional de educação, saúde ou outro adulto de referência) sobre situação de violência da qual foi vítima ou testemunha. Esse relato ocorre sem provocação nem induções por parte do ouvinte, o qual deve acolher a vítima, bem como comunicar-lhe e a seu responsável sobre direitos e procedimentos de comunicação às autoridades competentes.

Ao receber a revelação de práticas violentas contra uma criança ou adolescente, é fundamental escutá-la em um ambiente privado, garantindo que não haja interrupção durante esse momento sensível. Ouvir sem realizar muitos questionamentos diretos é importante para permitir que a vítima se sinta segura e capaz de compartilhar sua experiência de forma mais aberta. Além disso, é necessário proceder ao registro de forma clara e fiel ao relato, sem interpretações ou conclusões, seguindo os protocolos estabelecidos para garantir a proteção da vítima e o encaminhamento adequado aos órgãos de proteção.

O fato deve ser comunicado ao Conselho Tutelar e, caso haja necessidade de atendimento emergencial, deve ser providenciado o encaminhamento da criança ou adolescente ao órgão competente, imediatamente ou tão logo quanto possível, após a revelação da violência, como estabelece o art. 14, § 1º, inciso V,

da Lei nº. 13.431/17. Ainda nesse aspecto, a norma do art. 4º, § 2º, daquela mesma lei determina que os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça deverão adotar os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea.

O Decreto nº. 9.603/2018 estabelece que seja adotado modelo de registro de informações para compartilhamento no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos. O modelo deve incluir os seguintes elementos essenciais: os dados pessoais da criança ou adolescente, a descrição do atendimento, o relato espontâneo da criança ou adolescente (quando existir) e os encaminhamentos realizados. O compartilhamento completo das informações registradas será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, programa ou equipamento da rede de proteção.

3. FLUXOS E PROTOCOLOS INTERSETORIAIS DE ATENDIMENTO

A transversalidade do fenômeno da violência contra a criança e o adolescente exige do membro do Ministério Público uma ação articulada com os demais integrantes do sistema de garantias, tanto na seara protetiva quanto na seara da responsabilização do agente agressor. Portanto, mostra-se primordial que o Promotor de Justiça estabeleça diálogo constante com a rede de atendimento e com os sistemas de segurança e de justiça, a fim de estabelecer um fluxo interinstitucional e debater os casos individuais.

No que se refere ao atendimento para garantia da aplicação de medidas de proteção em favor da vítima de violência, a sistemática trazida pela Lei nº. 13.431/2017 e pelo Decreto nº. 9.603/2018 indica a existência de um lugar ou serviço, a depender do porte do município, para realizar a escuta especializada.

Em cidades de médio e grande porte o fluxo de atendimento pode ser concentrado em centros de atendimento integrado, como no caso do Centro de Referência ao Atendimento Infante Juvenil (CRAI) de Porto Alegre, o qual resulta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a Secretaria Estadual de Segurança Pública, atuando através do Instituto-Geral de Perícias e da Polícia Civil, com a articulação do Ministério Público do Rio Grande do Sul. O CRAI realiza o atendimento de crianças e adolescentes em casos de suspeita ou confirmação de violência sexual. A sua metodologia se fundamenta na comunicação precoce entre as instituições responsáveis pela apuração dos fatos e proteção das vítimas, de modo a permitir uma atuação célere e coordenada.

A equipe multidisciplinar do CRAI é composta por peritos médicos-legistas especializados em Sexologia Forense e Psiquiatria, peritos criminais da área de Psicologia, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, pediatras, ginecologistas e policiais civis. O Instituto-Geral de Perícias (IGP) realiza as perícias físicas e psíquicas, seguindo protocolos previamente ajustados. Esse modelo de atendimento integrado do CRAI foi uma das bases para a elaboração da Lei

nº. 13.431/2017, que institui a criação de centros integrados para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Já o Município de Teresópolis conta com o “Bem me quer Tere”, vinculado ao Centro Materno Infantil. O serviço dispõe de equipe formada por profissionais da assistência social, psicologia, medicina e enfermagem para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência que são ouvidos em ambiente simples e acolhedor, através do procedimento de escuta especializada. O centro funciona como articulador da rede de atenção e proteção do município, promovendo os encaminhamentos necessários à saúde, assistência social, segurança pública e ao Ministério Público¹⁸.

Do ponto de vista operacional, um centro de atendimento integrado funciona como local de referência no Município para a realização de escuta especializada por profissional capacitado, inserindo-se em contexto de provimento de outros serviços para atendimento às vítimas de violência, de acordo com a demanda do território, por equipe multidisciplinar com conhecimento e sensibilidade para o tema. Idealmente, o serviço deve aliar ou articular os atendimentos de saúde, psicossocial, psicológico e de responsabilização, de acordo com as especificidades do caso concreto, de forma a promover celeridade nas medidas de proteção às vítimas e suas famílias, bem como auxiliar na tomada de decisões iniciais necessárias à responsabilização do agressor.

Sugere-se a implementação de um sistema de registro e sistematização de dados, assim como de um modelo para compartilhamento de informações entre os serviços da rede de proteção. Tais providências facilitam a comunicação entre os atores do sistema de garantias, permitindo uma melhor gestão do caso através da padronização e condensação de informações, sempre observando-se a necessidade de sigilo e a preservação da intimidade da vítima.

¹⁸ <https://www.childhood.org.br/boas-praticas-o-bem-me-quer-tere-e-conhecido-como-referencia-no-atendimento-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencias/>

A continuidade e a eficiência do serviço de atendimento no centro integrado são essenciais para garantir a proteção e o suporte às crianças e adolescentes vítimas de violência. A institucionalização desse serviço, através de atos normativos específicos, pode assegurar que ele não seja impactado por mudanças na gestão municipal, proporcionando uma política estável e consistente de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência. Além disso, o estabelecimento de uma base legal garante a alocação de recursos financeiros e humanos necessários ao adequado funcionamento do serviço, inserindo-o na estrutura municipal.

A fim de institucionalizar o serviço prestado no centro de atendimento integrado como política de Estado, sugere-se a sua regulação através de ato normativo que contemple ao menos os seguintes temas: estrutura organizacional, protocolo de atendimento, recursos financeiros e respectivas fontes, capacitação continuada dos profissionais envolvidos, métodos de monitoramento e avaliação do serviço e estratégias de divulgação à rede de atendimento e à sociedade civil.

A administração municipal de Teresópolis utilizou-se de um decreto municipal para formalizar o serviço de atendimento implementando através do “Bem me quer Tere”, estabelecendo a estrutura organizacional do serviço, destacando-se a composição de sua equipe multidisciplinar e as diretrizes de atendimento.¹⁹ No Município de Itaguaí, o Projeto Acalantar, reconhecido como serviço voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, após o fomento do Ministério Público, restou consolidado através do Decreto Municipal nº 4.322, de 18 de setembro de 2018.

A estrutura de um centro integrado pode não se adequar à realidade de municípios menores. Nesse caso é importante que sejam construídos fluxos integrados de atendimento em conjunto com a rede de atenção e proteção, considerando-se a infraestrutura e os profissionais já existentes. Os serviços podem estar articulados sem

¹⁹ O art. 1º do Decreto Municipal nº 4.642/15 estabelece: Fica criado o Programa de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente. Onde o local de funcionamento será no Centro Materno Infantil, com atendimento psicossocial, psiquiátrico, de enfermagem bem como entrevista investigativa.

que estejam fisicamente baseados no mesmo espaço, mas para tanto mostra-se imprescindível o desenho de fluxo integrado de atendimento que defina as funções e responsabilidades de cada serviço, de acordo com a realidade daquele território.²⁰

É preciso que esteja prevista a atuação específica de cada órgão envolvido no atendimento e proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, tais como o Conselho Tutelar, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Educação, a Segurança Pública e o Ministério Público. Cada um desses órgãos deve disponibilizar serviços de referência e equipamentos adequados para o atendimento, estabelecendo horários de funcionamento compatíveis com as necessidades das vítimas.

Mostra-se pertinente a celebração de termo de cooperação entre as instituições envolvidas no fluxo de atendimento dos casos de violência contra a criança e o adolescente, como Ministério Público, Prefeitura e Polícia Civil, para que reste oficializada a política de atendimento interinstitucional. Tal instrumento deve definir claramente os objetivos comuns e as responsabilidades de cada parte envolvida no protocolo interinstitucional de atendimento. A oficialização do fluxo de atendimento também serve à preservação da sua continuidade contra alternâncias nas gestões das instituições envolvidas, assim como facilita a comunicação e a cooperação entre os diferentes atores, evitando-se a sobreposição de ações e lacunas no atendimento.

Considerando a relevância da atuação do Ministério Público no fomento à celebração do referido termo de cooperação, segue como anexo a essa cartilha um exemplo, nos moldes daquele celebrado no Projeto Acalantar, que pode ser usado como referência.

²⁰ A integração dos serviços é expressamente prevista na legislação, inclusive através da constituição de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente no âmbito do conselho de direitos, nos termos do art. 9º do Decreto n. 9.603/18. O referido comitê tem a finalidade de articular, mobilizar, planejar e acompanhar, de forma contínua, as ações da rede de proteção e definir fluxos de atendimento.

A construção do fluxo deve prezar por intervenções mínimas e qualificadas que sejam estritamente necessárias para a proteção da vítima, sempre levando em consideração a sua individualidade. Assim, evita-se que encaminhamentos burocráticos e intervenções desnecessárias se tornem instrumentos de revitimização e em consequente violência institucional.²¹ Intervenções excessivas ou mal planejadas podem agravar o trauma da vítima, tornando ainda mais doloroso o processo de busca por justiça e proteção.

Embora seja complexo determinar o impacto preciso que a violência produz sobre uma criança ou adolescente, consideramos que o surgimento de consequências depende, inclusive, da resposta, suporte ou retaguarda que o Estado, através de políticas públicas, oferece para seu enfrentamento, atendimento, prevenção, mobilização e responsabilização.²²

A violência institucional ocorre justamente quando o sistema, ao invés de proteger e amparar a vítima, acaba causando mais sofrimento e frustração. Assim, como o propósito de preservar a vítima e evitar a sobreposição de atuações, justifica-se a observância a um fluxo de atendimento definido entre os diversos atores da rede de proteção, assim como a comunicação e coordenação dos serviços.

²¹ O art. 4, inciso IV, da Lei nº 13.431/17 define a violência institucional como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

²² SILVA, Anália dos S.; Silva, Marcia N. da e Santos, Saulo O. dos (2012). Cartilha Abuso e Exploração Sexual Infante-Juvenil: A Atuação do SGDCA na Política de Proteção. Rio de Janeiro: Campanha Quem Cala Consente – MPRJ/ CAO Infância e Juventude, 2012.

4. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Também no âmbito do Ministério Público a violência contra crianças e adolescentes é tema transversal que enseja a atuação de diversas áreas de atribuição, tais como Infância e Juventude, Investigação Penal, Criminal e Violência Doméstica. Nesse sentido, a busca da rápida e rigorosa responsabilização penal dos autores deve estar alinhada à efetiva proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência, bem como à fiscalização e ao monitoramento da organização da política estabelecida.

A Lei n. 13.431/17 trouxe nova sistemática para a escuta da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sobretudo no que se refere à produção de provas na seara da persecução penal, que deve ocorrer da forma menos invasiva e traumática possível, em data próxima à ocorrência ou revelação do fato, evitando-se repetições desnecessárias e estigmatizantes.

O art. 8º da referida lei estabeleceu o procedimento de depoimento especial no âmbito da investigação penal e do processo judicial, preferencialmente em cautelar de produção antecipada de provas. Através de tal procedimento, busca-se antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos respectivos e evitar a revitimização da criança ou adolescente.

Assim, cabe ao membro do Ministério Público zelar para que a vítima seja ouvida preferencialmente uma única vez e o mais próximo possível da data do fato, ou de sua revelação, de forma a preservar a sua memória não só do esquecimento, mas também de interferências de agentes externos que induzam à negação ou afirmação do abuso, criando-se falsas memórias. Deve-se garantir que o depoimento da vítima observe o protocolo de oitiva e todo o procedimento previsto nos artigos 22 a 26 da Lei n. 13.431/17.

Cabe enfatizar que o art. 11 da Lei n. 13.431/17 determina a adoção do procedimento cautelar de produção antecipada de provas para realização do depoimento especial, quando necessária a oitiva da vítima, nos casos de violência contra crianças abaixo de sete anos e

em todos os casos de violência sexual. Assim, sugere-se ao membro do Ministério Público a articulação com a autoridade policial de sua localidade a fim de assegurar de que tais vítimas não estejam sendo ouvidas em sede policial.

A doutrina especializada admite a realização de depoimento especial em sede policial em caso de violência sexual apenas para vítimas maiores de 7 anos, nas seguintes situações: flagrante delito, quando necessário para a instrução do pleito de prisão preventiva, ou quando não houver autoria do crime ou ato infracional definida, desde que atendidas as orientações previstas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.²³

Ressalta-se que o novo sistema retira a ênfase sobre oitiva da criança ou adolescente vítima de violência, cabendo a análise quanto a sua real necessidade em cotejo com as demais provas existentes, devendo-se respeitar o desejo da vítima de não falar sobre a violência sofrida.²⁴ Ainda quanto à instrução procedimental, deve-se observar que a vítima só deve ser encaminhada à realização de perícia física quando a coleta de vestígios for possível e necessária, evitando-se a sua realização apenas para descartar a ocorrência dos fatos. Por ocasião do exame, sempre que possível, o perito deve obter as informações necessárias sobre os fatos com os adultos acompanhantes da vítima ou através dos atendimentos previamente realizados pela rede de atendimento.²⁵

Com base na interdisciplinaridade e na complementaridade do trabalho entre as áreas de atuação do Ministério Público, é primordial a comunicação para compartilhamento de informações e de diligências adotadas entre os órgãos com atribuição sobre o caso de violência contra criança ou adolescente. Embora o

²³ Guia de Escuta Especializada: conceitos e procedimentos éticos e protocolares, p. 91.

²⁴ Art. 22, § 2º, do Decreto n. 9.603/18: § 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

²⁵ De acordo com as normas do art. 13, parágrafos 6º, 7º e 8º, do Decreto n. 9.603/18.

relatório de escuta especializada e eventual relatório psicossocial produzidos na seara protetiva não tenham viés probatório, não há óbice que sejam utilizados em procedimento investigatório ou processo judicial. Da mesma forma, o depoimento especial colhido em âmbito criminal também pode subsidiar a atuação do órgão com atribuição para a adoção de medidas de proteção.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução n. 287, de 12 de março 2024, com o propósito de dispor sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Com o objetivo de evitar a revitimização e a violência institucional, a referida resolução propõe uma atuação transversal coerente entre os órgãos do Ministério Público com atribuição sobre o caso, estabelecendo diretrizes gerais para a comunicação formal quanto às medidas adotadas, o compartilhamento de informações e o registro em sistema de dados dos casos de violência contra a criança e o adolescente.

Destacam-se dois aspectos da supracitada resolução. O primeiro é a preferência pela realização do depoimento especial no âmbito criminal, garantindo-se a ampla defesa do investigado ou acusado, quando o fato que resultou a violência houver repercussão em mais de uma área de atribuição do Ministério Público e for necessária a oitiva da vítima.²⁶ O segundo se refere ao dever de comunicação formal acerca das medidas já adotadas, pelo órgão que primeiro tiver ciência do caso, aos demais órgãos com atribuição.²⁷

²⁶ Art. 8º da Resolução CNMP n. 287/24: Quando do fato que resultou a violência houver repercussão em mais de uma atribuição do Ministério Público, o depoimento especial deve ocorrer, preferencialmente, no âmbito criminal.

²⁷ Art. 2º, § 2º, da Resolução CNMP n. 287/24: Para que não ocorra revitimização e violência institucional, e visando a uma atuação transversal coerente, o membro do Ministério Público que primeiro tiver ciência de criança ou adolescente em situação de violência deve comunicar formalmente aos demais acerca das medidas já adotadas, nos termos do art. 9º, V e VI, desta Resolução, levando-se em consideração as necessidades das vítimas e a divisão das atribuições de cada órgão ministerial.

Instrumento que pode dar suporte à atuação do Promotor de Justiça é a realização de estudo psicossocial com a criança ou o adolescente e sua família. O referido estudo é realizado por equipe técnica capacitada que pode ser vinculada à rede de proteção ou ao Juízo, a depender da fase procedimental e da natureza da atuação, sem prejuízo de seu compartilhamento entre as áreas de atuação.²⁸

O estudo psicossocial permite a compreensão da realidade psicossocial em que a criança e sua família estão inseridas, considerando-se não apenas o evento de violência, mas também fatores como o ambiente familiar, condições socioeconômicas, relacionamentos interpessoais e histórico de vida, todos os quais podem refletir o impacto da violência sobre a vítima. Também auxilia na avaliação da necessidade de aplicação de medidas de proteção em favor da criança, como por exemplo o encaminhamento para rede de atendimento para acesso a serviços de saúde ou socioassistenciais para fortalecimento dos vínculos familiares, ou medidas protetivas de urgência para garantir a segurança e o bem-estar da vítima, como as previstas na Lei n. 14.433/22.²⁹

A compreensão do contexto psicossocial daquele núcleo familiar possibilita uma melhor avaliação de eventuais intervenções que se mostrem necessárias e adequadas às necessidades de seus integrantes, centrando-se no processo de superação do trauma vivenciado. Sabe-se que a maioria dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorre no âmbito doméstico e intrafamiliar por pessoas próximas à vítima, as quais, muitas vezes, também são suas referências de proteção e cuidado.

Nesse contexto, o estudo psicossocial serve à análise de diversos fatores que podem influenciar a disposição da criança em relatar a violência, incluindo o tipo de relacionamento com os agressores, sentimentos de medo, culpa ou outros aspectos emocionais e

²⁸ Sugere-se a análise quanto à necessidade de solicitação de estudo psicossocial à equipe técnica, evitando-se a superposição de ações quando já realizado tal estudo pela rede de atendimento.

²⁹ A Lei nº 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

psicológicos relevantes que podem refletir na produção probatória, como por exemplo o desejo da vítima e de testemunhas de não falarem sobre a violência vivenciada.

O estudo psicossocial e o relatório de escuta especializada são particularmente valiosos em casos envolvendo crianças muito jovens, crianças e adolescentes com algum déficit cognitivo, ou em que haja um sofrimento emocional significativo, além de outras situações em que seja desafiador seguir o protocolo de depoimento especial. Em tais contextos, pode-se considerar a realização de uma avaliação psicológica ou perícia psíquica³⁰, com o objetivo de analisar aspectos emocionais, sociais, cognitivos e se há sintomas de sofrimento psíquico decorrentes da vitimização.

A perícia psicológica conta com previsão no art. 13, § 6º, do Decreto n. 9.603/18, que prevê a observância do princípio da intervenção mínima, de modo que a necessidade de sua realização deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de informação e de prova disponíveis. Essa avaliação deve considerar a disposição e a capacidade da vítima de falar sobre os fatos, assim como quaisquer condições que possam interferir na sua capacidade de fornecer um relato preciso, como no caso de crianças menores de 6 anos ou crianças e adolescentes com algum déficit de desenvolvimento para a idade.³¹

As especificidades da violência contra a criança e o adolescente demandam a conjugação de esforços para uma resposta efetiva e célere do sistema de justiça, porém sem descuidar da proteção integral daquelas vítimas, observando-se os procedimentos previstos na Lei n. 13.431/2017 e no Decreto n. 9.603/2018. Assim, ao Ministério

³⁰ Schaefer, L. S., Miele, A., & Rios, A. (2022). A autoras abordam o trabalho de perícia psíquica realizada no Centro de Referência ao Atendimento Infante-Juvenil (CRAI) do município de Porto Alegre, é o órgão de referência no atendimento integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esse centro integrado é um serviço multidisciplinar onde crianças e adolescentes recebem atendimento integral, através da elaboração de registro de ocorrência, acolhida social e psicológica, perícia física, perícia psíquica, atendimento pediátrico e/ou atendimento ginecológico.

³¹ Medeiros, A.P. (2022).

Público, como guardião da ordem jurídica, cabe assegurar que, tanto no âmbito interno da instituição quanto nos demais órgãos integrantes do sistema de garantias, os procedimentos e processos judiciais observem as normativas da política pública nacional de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência.

Em tal contexto o Ministério Público desempenha um papel crucial não apenas através de sua atuação em procedimentos e processos de proteção e responsabilização, mas também na supervisão das políticas públicas no âmbito municipal. Essa atuação é essencial para assegurar que a implementação das políticas esteja alinhada com as diretrizes da Lei n. 13.431/17, observando-se as necessidades específicas de cada território, as demandas locais e os serviços disponíveis.

A partir do diagnóstico dos serviços existentes, sugere-se o trabalho conjunto com a rede de atendimento para a construção de fluxo integrado entre os órgãos de proteção, segurança pública e o sistema de justiça, identificando-se os pontos focais para a realização de escuta especializada e depoimento especial. Etapas que também devem ser contempladas são: a promoção de treinamentos para os profissionais envolvidos, a criação de protocolos interinstitucionais bem delineados e fluxos regulares de comunicação dos casos atendidos, garantindo-se um atendimento célere e efetivo às vítimas.

O Ministério Público desempenha um papel fundamental no fomento à implementação da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência, promovendo a articulação dos setores envolvidos na prevenção, no atendimento e na repressão de tais práticas. A atuação do Ministério Público não se limita à criação inicial de centros ou fluxos de atendimento, mas abrange também a fiscalização para a garantia de sua continuidade. Para isso, é essencial que se assegure que tais serviços sejam reconhecidos como políticas públicas permanentes por meio de atos normativos. Dessa forma, previne-se a interrupção do atendimento durante mudanças de governo, garantindo a estabilidade e a eficácia de tal política pública.

5. EQUIPES TÉCNICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No processo de fiscalização das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, o membro do Ministério Público pode contar com assessoramento técnico para avaliação de dados e informações, com a emissão de relatórios, pareceres e outros documentos técnicos sobre a formulação, implementação, avaliação e o acompanhamento das diversas políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes e suas famílias.

As equipes técnicas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ):

- realizam vistorias técnicas com elaboração de pareceres, apresentando sugestões e opiniões técnicas;
- participam de reuniões para assessorar promotores de justiça nas matérias infracional e não infracional no planejamento de atuação junto às gestões das políticas setoriais;
- participam em espaços, tais como fóruns, comissões, grupos de trabalho, por exemplo, interinstitucionais sempre que solicitado por membros do MPRJ e autorizado pela respectiva Coordenação, contribuindo para o fomento das políticas para a infância e juventude e a articulação de atores que integram o SGDCA;
- elaboram documentos para subsidiar a atuação das Promotorias de Justiça, através da análise documental e consultas técnicas;
- participam na elaboração e na execução de programas e projetos ministeriais na área da infância e juventude;
- apresentam sustentação técnica aos promotores de justiça da infância e da juventude, tanto no âmbito da tutela coletiva como da tutela individual.

Portanto, as respostas às demandas encaminhadas às equipes técnicas tratam do envolvimento e responsabilidade de demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) – em observância às normativas voltadas

para as temáticas das diferentes violações de direitos –, inclusive do controle social, através da elaboração de planos municipais de enfrentamento à violação de direitos e na deliberação de programas voltados para o atendimento. Problemas estruturais e culturais dos órgãos de proteção, bem como suas gestões, também são pontos tratados nas respostas que subsidiam a atuação órgão do Ministério Público do território, bem como auxiliam o membro com atribuição na tutela coletiva, através de dados coletados pela equipe técnica, a partir do olhar para a rede de atendimento municipal.

O assessoramento técnico para análise da política de enfrentamento à violência sexual deve levar em consideração os dados previamente mapeados nos territórios, quanto ao perfil da rede de atendimento, a partir de suas peculiaridades e dificuldades para absorver a demanda de prevenção, acolhimento e atendimento, defesa e responsabilização das situações de violência sexual. Para isto, é preciso identificar, as atribuições das políticas públicas setoriais, Segurança Pública e Sistema de Justiça, e as possibilidades para uma atuação articulada, visando à adequação ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação complementar, assim como às normativas que regulam a oferta do atendimento em programas e serviços voltados para crianças e adolescentes.

Após mapeamento e análise de dados prévios, é preciso conhecer junto as gestões municipais suas organizações para enfrentar o tema, analisando, a existência e o conteúdo dos Planos Municipais Setoriais, os protocolos e fluxos de atuação, o envolvimento dos atores responsáveis pela execução e monitoramento, com proposição de sugestões ao promotor de justiça para a adequação e incremento da política pública de enfrentamento à violência.

Dentro do planejamento de avaliação, é preciso identificar a observância ao Decreto nº 9.603/18, bem como à Resolução CONANDA nº 235, de 12 de maio de 2023, que dispõem sobre a importância dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituírem o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado para monitorar as ações da rede intersetorial voltadas para o atendimento e proteção social de crianças e adolescentes em situação de violência.

Ademais, é importante que os documentos produzidos pelas equipes do MPRJ contenham proposições para a função ministerial do fomento na articulação junto aos atores do SGDCA, como etapa da assessoria técnica, tendo como foco estimular as gestões das redes municipais a instituírem fóruns, seminários, encontros periódicos para alinhamento de estratégias de enfrentamento e principalmente do atendimento adequado junto às situações de violência e exploração sexual.

Assim, a atuação das equipes técnicas tem como objetivo garantir a efetividade das políticas públicas, contribuindo com a transformação social a partir das considerações profissionais mediante as repercussões subjetivas e sociais que a inadequação, inexistência ou omissão das políticas sociais podem ocasionar. ***E, para garantir resultados, haverá um ordenamento de esforços, recursos – incluindo orçamentos – organizações e profissionais diversos (SPINK, Peter. 2018, p.13)³²*** envolvidos para contribuir na implementação efetiva das políticas sociais, de modo que atendam efetivamente as necessidades do público-alvo.

³² Psicologia e Políticas Públicas, In. Psicologia na Assistência Social: um campo de saberes e práticas. organizado por Mariana Prioli Cordeiro, Bernardo Svartman e Laura Vilela e Souza. – São Paulo: USP/Instituto de Psicologia, 2018.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São inúmeros os desafios à implementação de uma política pública que propõe um novo olhar sobre o enfrentamento e a prevenção ao fenômeno da violência contra a criança e o adolescente. No entanto, como guardião da ordem jurídica e agente de transformação social, o Ministério Público, em suas diversas áreas de atribuição, pode contribuir para uma efetiva articulação entre os serviços envolvidos, assim garantindo-se um atendimento qualificado e referenciado às vítimas, conferindo-lhes efetiva proteção e possibilitando-lhes a construção de novas perspectivas com maior brevidade.

7. ANEXO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO _____, O ESTADO _____, POR SUA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL, E O MUNICÍPIO DE _____, COM A INTERVENIÊNCIA DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO AO ATENDIMENTO INTEGRADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO XXXXXX, com sede na _____, _____/____ - __, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º _____/____ - __, doravante denominado **MP__**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, _____; o **ESTADO DO _____**, por sua **SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL**, com sede na _____ - __, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º _____/____ - __, doravante denominada **SEPOL**, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Civil, _____, e o **MUNICÍPIO DE _____**, com sede na _____ - __, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º _____/____ - __, doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, _____, com a interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representada pela Exma. Sra. Secretária, _____;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (artigo 227, § 4º);

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ser o dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas, adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, do ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, com uma escuta qualificada da criança e do adolescente, em instalações adequadas e com profissionais capacitados com perfil para este atendimento, sem prejuízo da urgente realização da perícia médico legal;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial n.º 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde, determina que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro da ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exame;

CONSIDERANDO, ainda as disposições contempladas na Lei n.º 13.431/2017 e no Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, que estabelecem e regulamentam o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o objetivo comum de todos os envolvidos, no sentido de garantir **o atendimento integral à criança ou adolescente vítima de violência sexual**, para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico, emocional e jurídico;

CONSIDERANDO que através das ações de fomento adotadas pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de _____ nos autos do Inquérito Civil n.º ____/_____, diversos atores da rede protetiva, amparados na legislação correlata, lograram êxito em desenhar modelo de centro de atendimento especializado voltado para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, denominado _____;

CONSIDERANDO que a própria gestão municipal, reconhecendo a importância na implantação do serviço de alta complexidade, editou o Decreto Municipal n.º ____/_____, reconhecendo o projeto como mais um dos componentes integrantes do sistema de garantias de _____;

As partes resolvem firmar o presente Termo de Cooperação Técnica, consoante as cláusulas abaixo:

7.1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

7.1.1. O presente instrumento tem por objeto a implementação do centro de atendimento integrado para crianças e adolescentes, concentrando, além do atendimento inicial à vítima, a escuta especializada com profissional capacitado e com perfil para este tipo de atendimento e posterior acompanhamento psicológico.

7.1.2. O Centro de atendimento acima mencionado será denominado _____, e funcionará conforme Plano de Trabalho a ser elaborado e que garanta o rápido atendimento a crianças vítimas de abuso sexual, devendo, ainda, garantir o posterior encaminhamento à rede de saúde e assistência social para tratamento e acompanhamento.

7.2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1. Compete às partes:

- a) Executar o objeto pactuado na Cláusula Primeira, de acordo com o Plano de Trabalho que deverá ser elaborado e aprovado por todos os pactuantes, no prazo de trinta dias da assinatura do presente;
- b) Elaborar Protocolo para o serviço no _____ no prazo de trinta dias a partir da assinatura do presente termo;
- c) Executar as atividades referentes ao objeto do presente ajuste, assegurando a manutenção do sigilo de seus dados;
- d) Designar representantes para o acompanhamento, o planejamento, a coordenação e o controle da implantação e execução do objeto do presente ajuste, realizando avaliações semestrais do serviço, durante o primeiro ano de funcionamento e nos quatro anos seguintes;
- e) Realizar ampla divulgação do funcionamento do _____ nas redes de ensino, saúde e assistência social, conselhos tutelares, sociedade civil e outros, além de promover encontros com os diversos atores do sistema de garantia de direitos;
- f) Incluir, nos sites oficiais de cada instituição, informações sobre o _____.

7.2.2. Compete ao MUNICÍPIO:

- a) Manter em funcionamento o _____, com a adequada estrutura física, além da destinação de recursos materiais e humanos necessários à prestação do serviço de saúde com qualidade;

- b)** Garantir atendimento às vítimas de abuso sexual na rede de saúde do Município, especialmente por meio de psicólogo, assistente social e ginecologista;
- c)** Padronizar os instrumentos de registros dos atendimentos no centro de atendimento em questão;
- d)** Garantir que seja adotado pelos profissionais de saúde da rede municipal o protocolo de atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual, conforme Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes (Brasil, MS, 2012);
- e)** Garantir que as abordagens realizadas pela equipe de saúde sigam as orientações preconizadas na Linha de Cuidado para Atenção Integral às Crianças, Adolescentes e suas Famílias em situação de Violência Sexual (Brasil, MS, 2012), primando pela não culpabilização e revitimização da criança, do adolescente e suas famílias;
- f)** Preencher a Ficha de Notificação/Investigação Individual de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências (SINAN NET) e comunicar ao órgão de proteção (Conselho Tutelar);
- g)** Garantir o acionamento dos serviços de segurança pública pelos profissionais de saúde do _____, nos casos de suspeita de violência sexual contra crianças e adolescentes, preparando-os para a realização do registro de ocorrência e de perícias médico-legais, caso ainda não tenham sido realizadas;
- h)** Assegurar a atuação de psicólogo e assistente social até o desfecho de cada atendimento, com o encaminhamento do caso para o seguimento na rede territorial de proteção social e de saúde, com contato prévio;

- i)** Dar prioridade de atendimento e tratamento de saúde mental, para os casos encaminhados à rede municipal pelo _____;
- j)** Favorecer a capacitação permanente dos profissionais de saúde que atuam no _____, bem como daqueles que atuam no respectivo tratamento psicoterapêutico, na rede do Município;
- k)** Manter sala equipada com telefone direto, aparelho de fac simile, computador, impressora com os seguintes ambientes separados para: 1) atendimentos administrativos; 2) atendimento de serviço social e psicólogo, dotada de ambiência com material lúdico; 3) registros de ocorrência e da entrevista da vítima por parte da Polícia Civil do Estado do _____.

7.2.3. Compete ao ESTADO/SEPOL:

- a)** Disponibilizar profissional com perfil para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, cabendo ao mesmo realizar escuta especializada daqueles e priorizar a realização do registro de ocorrência dos casos;
- b)** Destinar recursos humanos suficientes para o desenvolvimento das atividades pericial e policial com qualidade e de forma ininterrupta, garantindo que a escuta especializada da vítima seja realizada na sede do _____ tão logo a criança e o adolescente sejam encaminhados ao serviço;
- c)** Garantir que a escuta especializada da criança ou do adolescente vítima seja realizada por profissional capacitado especialmente para este fim, com a gravação audiovisual do depoimento;
- d)** Garantir que a gravação do depoimento da criança ou do adolescente, os laudos periciais e informações colhidas no estabelecimento de saúde constem do inquérito policial;

e) Garantir capacitação permanente de todos os profissionais de segurança pública.

7.2.4. Compete ao MP__:

a) Participar de todas as articulações realizadas entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de _____ com a manutenção do _____;

b) Dotar os órgãos de execução com atribuição para atuar junto ao _____ dos recursos materiais e humanos necessários à sua atuação eficiente e célere;

c) Atuar, através dos órgãos de execução com atribuição, nos procedimentos originados do _____, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a celeridade necessária.

7.3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO SIGILO E DO CONTROLE DAS INFORMAÇÕES

7.3.1. Os participantes se comprometem a manter sigilo de dados, informações e documentos que, embora não resguardados por sigilo constitucional ou legal, tenham sido disponibilizados, sob restrições, pela SEPOL e demais órgãos a ela vinculados, salvo quando for expressamente autorizada a divulgação.

7.4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

7.4.1. O presente ajuste não implicará no repasse de recursos financeiros entre os partícipes, devendo as partes se responsabilizarem pelos recursos necessários à execução das atividades inerentes ao presente Termo de Cooperação.

7.5. CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

7.5.1. Este acordo terá eficácia a partir da data de assinatura e vigência de 05 (cinco) anos.

7.6. CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

7.6.1. O presente instrumento poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e disposições, mediante termo aditivo subscrito pelos partícipes, em que conste a sua concordância expressa, vedada a modificação do objeto.

7.7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO

7.7.1. A extinção do presente ACORDO dar-se-à:

- a)** Mediante denúncia da parte interessada, a qualquer tempo, mediante simples comunicado por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- b)** Por rescisão, caso haja descumprimento das cláusulas ora pactuadas, incorrendo nas responsabilidades legais.

7.7.2. A denúncia do presente acordo não prejudicará as atividades então em vigor.

7.8. CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

7.8.1. O MP__ será responsável pela publicação do presente Termo, por extrato, no seu Diário Oficial Eletrônico, na forma da lei.

7.8.2. Até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, deverá ser providenciada a publicação do presente instrumento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em extrato, no Diário Oficial do Município de _____, à conta do Município.

7.9. CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

7.9.1. Os casos omissos serão resolvidos por acordo entre os partícipes, ouvindo-se os responsáveis pela execução e fiscalização desse Termo.

7.10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

7.10.1. Fica eleito como foro do presente Termo o da Comarca da Capital do Estado do _____, renunciando, desde já, os convenientes a qualquer outro que porventura venham a ter, por mais privilegiado que seja.

7.11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

- 7.11.1.** O MUNICÍPIO providenciará a remessa de cópias do presente Termo à Câmara Municipal dos Vereadores de _____ e ao órgão de controle interno do MUNICÍPIO, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua assinatura.
- 7.11.2.** O ESTADO, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da assinatura do ajuste, encaminhará cópia do Termo ao Tribunal de Contas do Estado.
- 7.11.3.** E, assim, por estarem justos e acordados, os partícipes firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Município, _____ de _____ de _____.

Procurador-Geral de Justiça

Secretário de Estado de Polícia Civil

Prefeito de _____

Secretária Municipal de Saúde de _____

Testemunha

Nome: _____

CPF: _____

Testemunha

Nome: _____

CPF: _____

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Link de Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html

DECRETO Nº 7.958, DE 13 DE MARÇO DE 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Link de acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm

LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Link de Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.html

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Link de acesso: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-norma-pe.html>

Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 299, de 05 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. RESOLUÇÃO

N. 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CHILDHOOD BRASIL. Atendimento Integrado a Crianças Vítimas ou Testemunhas de Violência no Planejamento Plurianual dos Municípios e Estados Brasileiros 2018-2021: implementando a Lei 13.431/2017. Link de acesso: https://www.childhood.org.br/publicacao/atendimento_integrado.pdf

CHILDHOOD BRASIL. Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências [recurso eletrônico]: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial / organizadores, Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves. – Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; [São Paulo, SP] : Childhood Brasil, 2020.

CHILDHOOD BRASIL. Proteção em Rede: a implantação de Centros de Atendimento Integrado no Brasil na perspectiva da Lei nº 13.431/2017/ organizadores: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves -- São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil: SNDCA., 2022.

CHILDHOOD BRASIL, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Guia de Escuta Especializada: conceitos e procedimentos éticos e protocolares/Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves – São Paulo, Brasília: Childhood Brasil: SNDCA., 2022 – 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019. Link de acesso: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.) et al. Violência sob o olhar da saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003, 284 p.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2020. Link de acesso: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/SUAS_garantia_direitos_crian%C3%A7as_adolescentes_vitimas_testemunhas_violencia.pdf

MEDEIROS, A.P., (2022). Depoimento especial e avaliação psicológica em crianças e adolescentes com necessidades especiais. Cadernos Jurídicos, 21(63), 11-22. <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/8844>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Nota Técnica Lei 13.431/17. Distrito Federal, 2020, disponível:https://www.mpdfmt.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_NT_lei_13431_mpdfmt.pdf

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC. Cartilha “Práticas de Gestão Pública para a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), 2019. Link de acesso: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/FIA_versao_online_2020_0.pdf

SCHAEFER, L. S., MIELE, A., & RIOS, A. (2022). A entrevista forense com crianças vítimas de violência sexual no contexto da perícia criminal oficial. *Cadernos Jurídicos*, 21(63), 11-22. <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/8844>.

SILVA, Anália dos S.; Silva, Marcia N. da e Santos, Saulo O. dos (2012). Cartilha Abuso e Exploração Sexual Infanto-Juvenil: A Atuação do SGDCA na Política de Proteção. Rio de Janeiro: Campanha Quem Cala Consente – MPRJ/ CAO Infância e Juventude, 2012.

SPINK, Peter. Psicologia e Políticas Públicas, In. *Psicologia na Assistência Social: um campo de saberes e práticas*. organizado por Mariana Prioli Cordeiro, Bernardo Svartman e Laura Vilela e Souza. – São Paulo: USP/Instituto de Psicologia, 2018.



SGDCAV

MPRJ
CAO

INFÂNCIA E JUVENTUDE